



# Update

Momentum

Contencioso e Arbitragem

30 de Abril de 2015

## ALTERAÇÕES RELEVANTES EM MATÉRIA PENAL

Foi publicada a Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, que procede a diversas alterações em leis penais no âmbito do **combate à corrupção**, dando-se assim cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção (GRECO), pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

Em concreto, além do Código Penal (CP), foram objeto de alteração os seguintes diplomas legislativos:

- a Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que estabelece o regime dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos;
- a Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, que estabelece o regime penal da corrupção no comércio internacional e no sector privado;
- a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece o regime da responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos; e, por fim,
- a Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, que aprova um conjunto de medidas de combate à corrupção.

Procuraremos, de seguida, elencar as principais alterações introduzidas:

### **1. Alargamento da responsabilidade penal das pessoas coletivas de direito público:**

É alterado o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, do CP, no sentido de se alargar a responsabilidade penal das pessoas coletivas também às pessoas coletivas de direito de público, **incluindo entidades públicas empresariais e entidades concessionárias de serviços públicos**, contrariamente ao que se encontrava estabelecido até aqui. De fora deste regime mantêm-se o Estado, as organizações de direito internacional público e, agora, as pessoas coletivas «*no exercício de prerrogativas de poder público*».



Update

Momentum

Contencioso e Arbitragem

Adicionalmente, os **crimes de peculato** e **peculato de uso** (artigos 375.º e 376.º do CP) veem-se agora incluídos no rol de crimes pelos quais as pessoas coletivas podem ser criminalmente responsabilizadas.

### **2. Alterações nos limites mínimos e máximos das penas:**

É aumentada a moldura penal do **crime de tráfico de influência (artigo 335.º do CP)**, elevando-se o **limite mínimo** da pena de prisão de 6 meses para **1 ano**, nos casos em que o fim visado com o tráfico de influência seja a obtenção de uma decisão *ilícita* favorável (n.º 1, alínea *a*)), e elevando-se o **limite máximo** daquela pena de 6 meses para **3 anos**, nos casos em que o fim visado com o tráfico de influência seja a obtenção de uma decisão *lícita* favorável (n.º 1, alínea *b*)).

São aumentadas as penas do **crime de peculato de uso tipificado na Lei n.º 34/87, de 16 de julho**, que estabelece o regime dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos, prevendo-se agora **penas de prisão até 2 anos e penas de multa até 240 dias** – contrariamente aos 18 meses de prisão e 20 a 50 dias de multa anteriormente previstos (artigo 21.º).

São, por fim, aumentadas as penas previstas para os **crimes de corrupção passiva e ativa no setor privado, tipificados nos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, que estabelece o regime penal da corrupção no comércio internacional e no sector privado**, prevendo-se agora **penas de prisão** com um limite máximo de **8 anos** no crime de corrupção passiva, e de **5 anos** na corrupção ativa.

### **3. Ampliação dos prazos de prescrição:**

É alterada a alínea *a*), do n.º 1, do artigo 118.º, do CP, no sentido de tornar aplicável o prazo de **15 anos de prescrição**, ali previsto, também aos crimes de tráfico de influência (artigo 335.º do CP), corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional e corrupção – ativa e passiva – no setor privado (artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril), os quais, desta forma, passam a estar situados no mesmo plano dos crimes cometidos no exercício de funções públicas.

### **4. Alargamento do tipo de ilícito objetivo nos crimes de peculato e peculato de uso:**

Os ilícitos objetivos dos crimes de peculato e peculato de uso (artigos 375.º e 376.º do CP, e artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho) passam a incluir, enquanto bens suscetíveis de apropriação ou de uso ilegítimos, também os **bens imóveis** – contrariamente ao que vinha sucedendo até aqui, em que apenas bens móveis podiam constituir objeto de um crime de peculato.



Update

Momentum

Contencioso e Arbitragem

##### **5. Limitação aos regimes de dispensa e atenuação especial da pena:**

São alterados os regimes de **dispensa de pena** previstos relativamente aos crimes de recebimento indevido de vantagem e de corrupção tipificados no CP e na lei relativa aos crimes da responsabilidade dos titulares de cargos políticos (respetivamente, artigo 374.º-B, n.º 1 do CP, e artigo 19.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho), relativamente aos crimes tipificados no regime penal da corrupção no comércio internacional e no sector privado (artigo 5.º, alínea *b*), da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril), e, ainda, relativamente aos crimes constantes do regime da responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos (artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto).

Nesse sentido, onde anteriormente se estabelecia um carácter automático do instituto da dispensa de pena uma vez verificado um conjunto de circunstâncias legalmente previstas para esse efeito, com a alteração agora introduzida passa a prever-se meramente que **«o agente pode ser dispensado de pena»** pelo tribunal, conferindo-se assim um **poder discricionário** ao juiz no que respeita à possibilidade de dispensa de pena em cada caso.

A possibilidade de dispensa de pena nos casos em que o agente denuncie o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato, desde que em momento anterior à instauração do procedimento criminal, passa ainda a estar condicionada à **restituição voluntária** da vantagem recebida, ou tratando-se de coisa fungível, do seu valor (artigo 374.º-B, n.º 1, alínea *a*), do CP; artigo 19.º-A, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 34/87, de 16 de julho).

Alteração idêntica vê-se agora igualmente introduzida nos regimes de **atenuação especial da pena** previstos no regime penal da corrupção no comércio internacional e sector privado, e no regime da responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos, nos quais se passa a prever apenas que **«a pena pode ser especialmente atenuada»**, desde que verificados os requisitos legalmente estabelecidos. De fora desta alteração veem-se, porém, os regimes de atenuação especial constantes do CP e da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, os quais mantêm a redação anterior (**«a pena é especialmente atenuada se...»**).

##### **6. Alargamento do conceito de funcionário para efeitos da lei penal:**

É alterado o n.º 3 do artigo 386.º do CP – assim como os artigos 3.º, n.º 2, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, e 2.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril – no sentido de se alargar e melhor definir o **princípio da equiparação a funcionário** neles consagrado.

No caso do artigo 386.º do CP, essa equiparação passa a abranger também o crime de **tráfico de influência**, o qual desta forma se vê colocado, em termos de política criminal, e também neste particular, no mesmo patamar dos crimes de corrupção e recebimento indevido de vantagem.



Update

Momentum

Contencioso e Arbitragem

### ***7. Extensão ao setor privado do regime de proteção laboral do ‘trabalhador-denunciante’:***

Merecem ainda destaque as alterações introduzidas no artigo 4.º, n.º 1 e n.º 3, alínea c), da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, as quais vêm fazer estender aos trabalhadores do setor privado as garantias que aí inicialmente se encontravam previstas apenas para os trabalhadores da Administração Pública e de empresas do setor empresarial do Estado que denunciem o cometimento de infrações de que tenham tido conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

Tais trabalhadores não poderão ser prejudicados sob qualquer forma na sua relação de trabalho (incluindo transferência involuntária ou despedimento), e beneficiam, com as devidas adaptações, das medidas previstas no regime de proteção de testemunhas em processo penal (Lei n.º 93/99, de 14 de julho).

Miguel Santos Almeida  
[msa@servulo.com](mailto:msa@servulo.com)